

## **P5\_TA(2003)0391**

### **Manual SIRENE (decisão) \***

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a iniciativa da República Helénica referente a uma decisão do Conselho relativa aos procedimentos de alteração do Manual SIRENE (7180/2003 – C5-0149/2003 – 2003/0808(CNS))**

#### **(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a iniciativa da República Helénica (7180/2003)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a iniciativa da República Helénica (7179/2003)<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 30.º, as alíneas a) e b) do artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º do Tratado UE,
  - Tendo em conta o n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0149/2003),
  - Tendo em conta o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
  - Tendo em conta os artigos 106.º e 67.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0288/2003),
1. Aprova a iniciativa da República Helénica com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida o Conselho a alterar o texto no mesmo sentido;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa da República Helénica;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao Governo da República Helénica.

---

<sup>1</sup> JO C 82 de 5.4.2003, p. 25.

<sup>2</sup> JO C 82 de 5.4.2003, p. 21.

Alteração 1  
Considerando 4 bis (novo)

***(4 bis) A própria Convenção de Schengen não prevê explicitamente a criação de Gabinetes SIRENE.***

Alteração 2  
Considerando 4 ter (novo)

***(4 ter) Com o Tratado de Amesterdão, decidiu-se integrar o Acordo de Schengen e o respectivo acervo no âmbito da UE. O Protocolo de Schengen anexo ao Tratado de Amesterdão prevê uma decisão do Conselho sobre a base jurídica de cada elemento do referido acervo. Ao ser tomada essa decisão, não se chegou a um acordo sobre a base jurídica do manual SIRENE, e consequentemente este manteve-se no terceiro pilar, sem uma base jurídica específica. Assim, o presente regulamento constitui também a decisão sobre a base jurídica do manual.***

Alteração 3  
Artigo 2º, nº 1

1. A Introdução e ***as Partes 1 e 2, a introdução da Parte 3 e os pontos 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.1.4., 3.1.5., 3.1.7., 3.1.8., 3.1.9., 3.1.10. e 3.2. da Parte 3,*** a introdução da Parte 4 e os pontos ***4.1.1., 4.1.2., 4.2., 4.3., 4.3.1., 4.3.2., 4.3.3., 4.3., 4.4.1., 4.4.2., 4.4.3., 4.4.1., 4.5.2., 4.7., 4.8., 4.9. e 4.10.*** da Parte 4, a introdução da Parte 5 e os pontos 5.1.1., 5.1.2.1., 5.1.2.3., 5.1.2.4., 5.1.2.5., 5.1.2.6., 5.1.2.7., 5.2. e 5.3. da Parte 5, os Anexos 1, 2, 3 e 4, a introdução e os formulários A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e P do Anexo 5 e o Anexo 6 do Manual SIRENE serão alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3º.

1. A Introdução e a Parte 2 (***excepto o ponto 2.1.3.***), a introdução da Parte 4 e os pontos 4.2., 4.3., 4.3.1., 4.3.2., 4.3.3., 4.3., 4.4.1., 4.4.2., 4.4.3., 4.4.1., 4.5.2., 4.7. e 4.8. da Parte 4, a introdução da Parte 5 e os pontos 5.1.1., 5.1.2.1., 5.1.2.3., 5.1.2.4., 5.1.2.5., 5.1.2.6., 5.1.2.7., 5.2. e 5.3. da Parte 5, os Anexos 1, 2, 3 e 4, a introdução e os formulários A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e P do Anexo 5 e o Anexo 6 do Manual SIRENE serão alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento do comité de regulamentação referido no artigo 3º.

## Alteração 4

### Artigo 3º

1. *Sempre que se faça referência ao presente artigo, a Comissão é assistida por um comité de regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.*

2. *O Comité aprova o seu regulamento interno mediante proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno publicado no Jornal Oficial da União Europeia.*

3. *O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 205º do Tratado que institui a Comunidade Europeia para a aprovação das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.*

4. *A Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité.*

5. *Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu.*

6. *O Conselho pode deliberar por maioria qualificada sobre a proposta no prazo de dois meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido.*

*Se, nesse prazo, o Conselho se tiver pronunciado, por maioria qualificada, contra a proposta, a Comissão reanalisá-la-á, podendo apresentar ao Conselho uma proposta alterada, apresentar de novo a sua proposta ou apresentar uma proposta legislativa.*

1. *A Comissão é assistida por um comité de regulamentação (adiante designado por "comité").*

2. *Sempre que se faça referência ao presente artigo, os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE serão aplicáveis por analogia. O prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE é fixado em dois meses.*

3. *O comité adoptará o seu regulamento interno.*

*Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto nem se tiver pronunciado contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.*